PROJETO DE LEI Nº 145/2020

Dispõe sobre os critérios para flexibilização da quarentena em virtude da Pandemia do COVID-19, na cidade Salvador.

Art. 1º. O Poder Público Municipal, através dos seus órgãos e entes da administração direta e indireta, observará em Salvador, dentre outras recomendações emitidas por entidades de notório saber, o cumprimento dos seguintes critérios para flexibilização da quarentena determinada em virtude da Pandemia do Covid-19 :

I- Transmissão controlada da Covid-19;

II- Sistema de saúde capaz de detectar, testar, isolar e tratar todos os casos, além de traçar todos os contatos;

III- Riscos de novos surtos minimizados em condições especiais, como instalações deunidade de saúde e casas de repouso;

IV- Medidas preventivas em locais essenciais, em especial aquelas ligadas a higiene e informação;

V- Riscos de importação administráveis;

VI- População, com o auxílio do poder público, com fácil acesso às informações necessárias ao ajustamento às medidas preventivas e engajamento considerável sobre tais medidas;

VII- Capacidade de testagem relevante, inclusive de assintomáticos.

§ 1º - Cumpridos os critérios mínimos elencados, o município de Salvador deverá elaborar um Plano de Flexibilização da Quarentena, com a participação da população, conselhos, entidades técnicas e universidades, e envolvimento de todas as secretarias municipais pertinentes.

§ 2º - O Poder Público Municipal está autorizado a celebrar convênios e acordos de cooperação técnica com o outros entes federativos, consórcios públicos, organismos internacionais, entidades técnicas, universidades, dentre outras, para cumprir os dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 12 de junho de 2020

MARTA RODRIGUES

F-PL-010-03

JUSTIFICATIVA

A presente proposição encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que determina, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da nova doença por coronavírus, a Covid-19 (contaminação pelo vírus SARS-CoV-2, Novo Coronavírus). Em fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde também declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da nova doença por coronavírus, a Covid-19 (contaminação pelo vírus SARS-CoV-2, Novo Coronavírus). O Estado da Bahia declarou Estado de Calamidade Pública em saúde em todo o território, na forma do Decreto nº 19.626, de 09 de abril de 2020.

É certa a necessidade de planejamento da flexibilização da quarentena, com responsabilidade e alinhamento com as entidades de notório saber que estão dedicadas ao tema. A Organização Mundial de Saúde (OMS) estabeleceu os critérios que países devem analisar antes de suspender a quarentena, critérios esses que incorporamos no presente projeto.

Repisa-se que, antes de planejar a flexibilização das medidas restritivas da quarentena, Salvador precisa agir em prol da adoção de medidas eficazes ao enfrentamento da disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19, considerando que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública. Essa lei pretende enfrentar a realidade aqui exposta em apertada síntese. Peço, assim, apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salvador, 12 de junho de 2020.

MARTA RODRIGUES